

Portaria n.º 150/86/M
de 29 de Setembro

Tendo em atenção o requerimento para instalação de uma sucursal em Macau formulado pelo Banco da China, instituição de crédito estatal da República Popular da China, instruído em conformidade com as normas atinentes ao estabelecimento de bancos comerciais sediados no exterior;

Atendendo a que, concomitantemente, o Banco da China e o Banco Nam Tung, S.A. R. L., solicitaram autorização para a integração deste naquele, por forma a que a sucursal do Banco da China em Macau prossiga, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida pelo Banco Nam Tung, passando a assumir os respectivos negócios, direitos e obrigações;

Considerando as razões subjacentes e a estreita ligação existente entre os dois pedidos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade que me é conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º É autorizado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Banco da China, com sede em Xijiao Minxiang, n.º 17, Beijing, a estabelecer uma sucursal em Macau para o exercício da actividade bancária e de crédito, no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Art. 2.º Nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, fica o Banco da China dispensado da afectação do capital ali previsto.

Art. 3.º — 1. É autorizada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, a integração do Banco Nam Tung no Banco da China, considerando-se automaticamente transferidos para a sucursal deste em Macau todos os direitos e obrigações que fazem parte do património objecto de integração.

2. São dispensadas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/86/M, as formalidades previstas nos artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, e é reduzido a 15 dias, contados da data da última das publicações da escritura de integração legalmente requeridas, o prazo para o exercício do direito de oposição dos credores.

Art. 4.º É autorizado o Banco da China a manter em funcionamento, como suas próprias dependências, as que actualmente o Banco Nam Tung opera em Macau.

Art. 5.º O património transferido pela integração e adstrito à sucursal do Banco da China compreende ainda, de acordo com o previsto pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, os seguintes imóveis:

a) Prédio com o número de polícia 13, da Rua de Silva Mendes, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 14 457, a folhas 18 verso do livro B-39;

b) Prédio com o número de polícia 103, da Avenida de Horta e Costa, com porta número 2 para o Beco de Tomé Pires, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 13 664, a folhas 168 do livro B-36;

c) Prédio com o número de polícia 65, da Rua da Praia Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 1 291, a folhas 11 verso do livro B-8;

d) Fracções autónomas designadas por Loja A do rés-do-chão do prédio com os números de polícia 5, 5-A e 5-B, da Rua de João Lecaros, com entrada pelo número 5, e Loja B do rés-do-chão do prédio com os números de polícia 3-B, 3-C e 3-D, da Rua de João Lecaros, com entrada pelo número 3-D, descritos na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os números 20 727, a folhas 128 verso do livro B-45 e 20 728, a folhas 129 do mesmo livro.

Art. 6.º — 1. O montante dos capitais próprios do Banco Nam Tung à data da integração será contabilizado em conta específica da sucursal de Macau do Banco da China.

2. O saldo da conta indicada em 1, acrescido das dotações para fundos de reserva e deduzido de eventuais prejuízos acumulados, servirá como base de referência para efeitos do disposto nos artigos 65.º, 72.º, 87.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

3. Dada a dispensa de afectação de capital, a sucursal está dispensada do cumprimento do limite de crédito estabelecido na alínea b) do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M nas operações a favor de pessoas colectivas sediadas no exterior, aplicando-se nos restantes casos aquele artigo com base no saldo referido no número anterior.

Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, são isentos de quaisquer impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo os actos decorrentes desta integração.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

訓 令 第一五〇 / 八六 / M號 九月二十九日

鑒於由中華人民共和國國營信用機構的中國銀行提出在澳門設立一分行的申請。該項申請係按照主事務所設在外地的商業銀行的設立之有關規則進行者；

又鑒於中國銀行及南通銀行有限公司同時申請南通銀行併合中國銀行的許可，以便中國銀行澳門分行能連接繼續截至現在南通銀行所展開的活動，並負擔有關之業務權益及責任；

基於有關附帶理由與該兩項申請之間所存有的密切關係；

澳門總督行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法所頒佈之澳門組織章程第一五條一及二款所賦予之權，着令如下：

第 一 條

按照八月三日第三五 / 八二 / M號法令第一〇八條一款之規定，准許主事務所設在北京西郊民巷十七號中國銀行在澳門設立一分行，以便按照商業銀行的管制條例經營銀行及信用的業務。

第 二 條

按照八月三日第三五 / 八二 / M號法令第一〇九條一款之規定，中國銀行獲免除該條文所指的資本的支配。

第 三 條

一、按照九月二十二日第九 / 八六 / M號法律第七條二款之規定，准許南通銀行併合中國銀行，有關所有屬本併合目標的資產組成部份的權益及責任，概被視為自動移轉予中國銀行澳門分行。

二、按照第三五 / 八二 / M號法令第五條及第九 / 八六 / M號法律第七條一款之規定，豁免九月八日第五九八 / 七三號法令第二至六條所指之程序，並將債權人行使反對權的期限減為十五天，由按法律規定所申請之併合契約最後一次公佈之日起計。

第 四 條

中國銀行獲准將南通銀行現時在澳門經營的所有辦事處作為其本身的各辦事處繼續經營。

第 五 條

通過併合而向中國銀行移轉及歸併的資產，按照九月二十二日第九 / 八六 / M號法律第二條四款之規定，尚包括如下不動產：

- A、文第士街門牌十三號之屋宇，在澳門房屋登記局B字第三九號冊第十八頁後幅登記，編號第一四四七號；
- B、高士德大馬路門牌一〇三號之屋宇，並在道咩卑利士里二號設有門口，在房屋登記局B字第三六號冊第一六八頁登記，編號一三六六四號；
- C、南灣街門牌六十五號之屋宇，在房屋登記局B字第八號冊第十一頁後幅登記，編號第一二九一號；
- D、李加祿街門牌五、五A及五B入口為五號屋宇地下A字舖位，及李加祿街門牌三B、三C及三D入口為三D屋宇地下B字舖位等獨立單位，分別在房屋登記局B字第四五號冊第一二八頁後幅登記，編號第二〇七二七號及同冊第一二九頁登記，編號第二〇七二八號。

第 六 條

一、南通銀行於併合之目的本身資本的金額，將以中國銀行澳門分行的專有帳目計算。

二、一款所指的帳目結餘，加上撥入公積金撥款及經減除可能有的累積虧損，為着八月三日第三五 / 八二 / M號法令第六五條、七二條、八七條及一〇一條所規定的效力，將作為參閱的基礎。

三、由於豁免資本的支配，該分行對主事務所設在本地之他人的業務，免除遵守第三五 / 八二 / M號法令第七八條B項所訂之授信限額。而其他情況，基於上款所指之結餘，援引該條文之規定。

第 七 條

按照九月二十二日第九 / 八六 / M號法律第九條之規定，由本併合所產生的行為，均獲豁免任何稅項、手續費、立契暨登記費用。

一九八六年九月二十四日於澳門政府

總督 馬俊賢

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 29/GM/86

Tendo sido autorizada, por despacho de 21 de Agosto de 1986, a aquisição de um Sistema de Detector Selectivo de Massa (MSD — Espectrómetro de Massa), no valor de HK\$ 601 822,80, para o Laboratório da Directoria da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei, e sob proposta do Serviço interessado, determino que, no contrato a celebrar na Directoria da Polícia Judiciária, servirá como oficial público o chefe de brigada, Nelson Ferreira Magalhães de Sousa.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Setembro de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 32/SAES/86

Em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 2 de Setembro de 1985, solicitou a Sociedade de Macau Knitters, Limitada, com sede na Avenida de Coronel Mesquita, n.ºs 48 a 48-D, r/c, nesta cidade de Macau, a concessão de um terreno com a área de 2 942m², situado no Istmo de Ferreira do Amaral, e destinado a ser aproveitado com a construção de um empreendimento em regime de contrato de desenvolvimento para habitação, (Processo n.º 143/85, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A disciplina jurídica respeitante ao pedido em apreço consta do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que instituiu o regime jurídico dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, bem como das disposições da Lei de Terras aplicáveis à concessão por arrendamento, e mostra-se respeitada na instrução do processo pelos Serviços competentes.

2. Encontram-se, assim, cumpridos os requisitos legais exigidos a seguir discriminados:

a) A área requerida não atinge o limite máximo concedível (artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho);

b) A requerente tem legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos do domínio privado do Território (artigo 39.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M);

c) O plano de aproveitamento do terreno, o plano de trabalhos e o valor do investimento a efectuar constam da pro-